DELIBERAÇÃO AC00 - 3109/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/2572/2013/001
PROTOCOLO	: 1641822
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
RECORRENTE	: FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN
ADVOGADO	: JOÃO PAULO ROMERO FONTANA – OAB/MS 18.213
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA DECLARADA IRREGULAR – IMPUGNAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – MÉRITO – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE – EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO E DA MULTA – RECURSO PROVIDO.

A constatação de que os documentos necessários, exigidos para a fase de execução financeira, foram apresentados, comprovando o cumprimento dos estágios da execução da despesa, motiva o provimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 13 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, para o fim de modificar os termos do "item I" Acórdão da Primeira Câmara n. 687/2015, prolatada na 6ª Sessão Ordinária do dia 14 de abril de 2015, no sentido de declarar a regularidade da execução financeira da contratação celebrada entre o Município de Aquidauana e a empresa Gomes & Azevedo Ltda. EPP (Contrato Administrativo n. 188/2012), pelo atendimento às normas de regência; e excluir os comandos dos "itens II, III e IV" do mesmo Decisum.

Campo Grande, 13 de novembro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor **Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman** (RG 90491 SSP/MS e CPF/MF 436.271.881-87), Ex-Prefeito do Município de Aquidauana, em face do **Acórdão da Primeira Câmara n. 687/2015,** prolatada na 6ª Sessão Ordinária do dia 14 de abril de 2015, que deliberou:

> **I - pela IRREGULARIDADE** da respectiva execução financeira da contratação, por descumprimento da obrigação constitucional de prestar contas, prevista no art. 70 da Constituição Federal c/c art. 37 da Lei Complementar 160/2012, conforme o disposto no Anexo I, Capítulo III, seção I, item 1.3. Subitem 1.3.1 alíneas 'A e B' da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011;
>
> **II- pela IMPUGNAÇÃO** de R$ 95.145,00 (noventa e cinco mil cento e quarenta e cinco reais) referente a ausência de comprovação dos recursos públicos despendidos (empenhados) para aquisição de materiais para ser utilizado na drenagem do trecho da Av. Timóteo Proença (entre a rua Plinio de A. Leite e rua 17), rua Marli Russo, no bairro Nova Aquidauana, sendo que os serviços para aplicação dos materiais serão realizados pela gerência municipal de obras e serviços urbanos, responsabilizando a Autoridade Ordenadora de Despesas, Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman Prefeito Municipal à época, pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos do Munícipio de Aquidauana, devidamente atualizado, a partir do primeiro dia do exercício financeiro do ano de 2012, já que pelo consta nos autos não se pode determinar com exatidão a data de pagamento e acrescido dos juros legais, considerando como termo inicial a data do transito em julgado desta decisão; no prazo de 60 (sessenta) dias, informando a esta Corte de Contas em prazo idêntico sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; pela remessa ao Ministério Público de Contas – MPC, para que represente a Procuradoria Geral de Justiça por improbidade administrativa, tendo em vista que a não prestação de contas por parte do gestor, implica em ato de improbidade
>
> **III - pela aplicação de MULTA** ao Prefeito do Município de Aquidauana à época Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF nº 436.271.881-87, em 10% (dez por cento) do dano ao erário (R$ 95.145,00) que corresponde a 460 (quatrocentos e sessenta) UFERMS, ao valor do dia (R$ 20,69), nos termos do art. 170, II do Regimento Interno do TCE/MS;
>
> **IV- CONCESSÃO DO PRAZO** DE 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012 c/c art. 172, § primeiro, incisos I e II, da RN/TC/MS 76/13, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafos 4º da Constituição Estadual.

O resultado negativo do Decisum cinge na ausência de prestação de contas dos

recursos (anulações de empenho ou termos aditivos, notas fiscais, ordens de pagamento e, em havendo, o termo de encerramento de contrato, haja vista, que o instrumento contratual expirou em 31/12/2012).

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, por meio de procurador, o recorrente apresenta apelo alegando, em síntese, que com os esclarecimentos e documentos carreados afasta-se qualquer irregularidade anteriormente encontrada.

O recurso foi recebido pela I. Presidência desta Corte Fiscal, sendo determinado o processamento e distribuição na forma regimental (peça 3).

Por determinação (peça 5), seguiram os autos a 6ª Inspetoria de Controle Externo para análise das razões recursais (peça 6). O corpo técnico analisou os documentos e argumentos apresentados e consignou pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO ao recurso interposto.

Aduz que o Recorrente apresentou documentos suficientes para comprovar a execução contratual. Conforme consta, a execução financeira apresentou o seguinte resumo geral:

VALOR DO CONTRATO	R$	95.145,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	95.145,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	85.865,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	9.280,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	9.280,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	9.280,00

Seguiram os autos ao Ministério Público de Contas (peça 7) que, corroborando entendimento, opinou:

> Nas razões apresentadas o Recorrente alicerçou sua defesa apresentado justificativa e documentos contábeis (notas fiscais, ordens de pagamento e notas de empenho) acostados às fls. 03/15, que compravam a execução integral nos moldes do objeto pactuado e sanam as falhas apontadas.
>
> Por fim, o apelante postulou pelo acatamento e provimento do Recurso Ordinário, para decretar a regularidade da execução financeira do contrato, a desconsideração da impugnação e a isenção da multa aplicada.
>
> (...)
>
> Mediante o exposto, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas no sentido de que a egrégia Corte adote, nestes autos, o seguinte julgamento:
>
> I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, interposto pelo Senhor Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, ex-Prefeito Municipal de Aquidauana/MS, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse do Recorrente e adequação da espécie recursal manejada;

II - DAR PROVIMENTO à Súplica em questão para reformar os comandos constantes no Acórdão n. 687/2015, a fim de declarar a legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato n. 188/2012, com a respectiva exclusão da impugnação e da multa aplicada no valor de 460 (quatrocentos e sessenta) UFERMS;

III - INTIMAR a Recorrente do resultado do julgamento.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Não concordando com o resultado da deliberação da Primeira Câmara, **Acórdão n. 687/2015,** o Senhor **Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman** interpôs o presente **RECURSO ORDINÁRIO**.

O Ex-Prefeito do Município de Aquidauana busca a reforma do Decisum com a declaração de regularidade da fase de execução financeira contratual, e a exclusão da impugnação e da sanção de multa imposta.

Cumpre reconhecer que, de fato, o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Analisando o caso, acompanho o os elementos de convicção constantes da análise técnica da 6ª ICE e do parecer do Parquet de Contas, em razão de que não subsiste a impropriedade alhures indicada no voto condutor do julgamento prolatado, no que cinge a ausência documental.

Conforme consta, ficou devidamente comprovado nos autos pelos documentos carreados que o procedimento adotado atende aos ditames da Lei n. 8666/93, porquanto, os documentos necessários, exigidos para a fase de execução financeira, foram apresentados.

Ante o exposto, a reforma da Decisão recorrida é medida que se impõe, notadamente para constar a regularidade da execução financeira da contratação celebrada entre o Município de Aquidauana e a empresa Gomes & Azevedo Ltda. EPP (item I); e afastar totalmente a impugnação de valor e a multa arbitradas ao recorrente (itens II e III).

Reforçando o excerto emoldurado, afigura-se que o presente RECURSO ORDINÁRIO merece ser totalmente PROVIDO.

DISPOSITIVO

Destarte, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – **conhecer** do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito,** dar **TOTAL PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Ex-Prefeito do Município de Aquidauana MS**, Senhor Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman** (RG 90491 SSP/MS e CPF/MF 436.271.881-87), para o fim de **modificar os termos do "item I" Acórdão da Primeira Câmara n. 687/2015,** prolatada na 6ª Sessão Ordinária do dia 14 de abril de 2015, no sentido de **declarar a REGULARIDADE** da execução financeira da contratação celebrada entre o Município de Aquidauana e a empresa Gomes & Azevedo Ltda. EPP (Contrato Administrativo n. 188/2012), pelo atendimento às normas de regência; e **excluir os comandos dos "itens II, III e IV"** do mesmo Decisum;

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB. ECL
SETAC. TST/DSSM